

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.413, de 22 de dezembro de 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

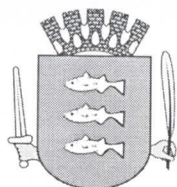
O **PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).

I - As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

II – As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir.”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“Art. 47 Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:

I - expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;

III - monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;

IV - constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;

V - impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;

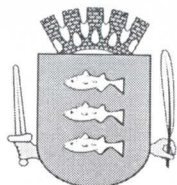
VI - analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;

VII - administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;

VIII - realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

IX - promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

X - capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

XI - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII - emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;

XIII - celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;

XIV - credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;

XV - elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa."

"Art. 173 Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

I – poluição ou degradação ambiental;

II – inobservância de preceitos legais ambientais; III

– desobediência às determinações normativas; e

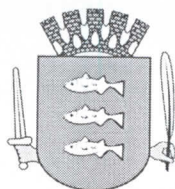
IV – desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente."

"Art. 174. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa."

"Art. 175. As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

I – Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;

II – Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

III – Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.”

“Art. 176. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:

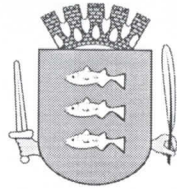
- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e*
- c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.*
- d) havendo constatação de inexistência de dolo;*
- e) comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;*
- f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.”*

“Art. 177. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:

- a) reincidência;*
- b) maior extensão de degradação ambiental;*
- c) dolo, mesmo que eventual;*
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;*
- e) atingir área sob proteção legal; e*
- f) falta de licença ambiental.”*

“Art. 178. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

- I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;*
- II – instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV – sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;
V – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e,
VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;
VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte gradação;

I – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
II – de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
III – de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte;
II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e
III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.”

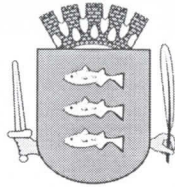
“Art. 184. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;

II - Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.

III – Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) corridos dias para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso de o autuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

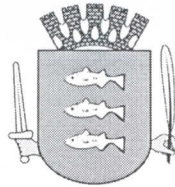
“TÍTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

I – Licença Prévia – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.

II – Licença de Implantação – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

III– Licença de Operação - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV – Licença Ambiental Simplificada – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.

V – Licença de Ampliação – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

VI – Licença de Regularização - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação

VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.

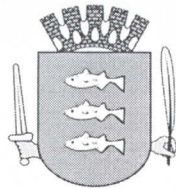
VIII – Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

IX – Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL) - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

X – Viabilidade Ambiental para Alvará – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

XI – Viabilidade para Eventos – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

***Art. 197.** O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.*

***Art. 198.** O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.*

***Art. 199.** O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.*

***Art. 200.** Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.*

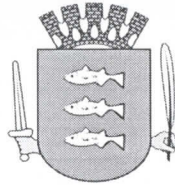
***Parágrafo Único** - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.*

***Art. 201.** As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.*

***Art. 202.** Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.*

***Art. 203.** Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:*

I – Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

II

– *Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.*

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

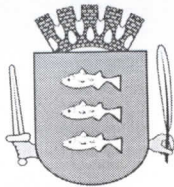
Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 209. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

TÍTULO XIV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I – DO MONITORAMENTO

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

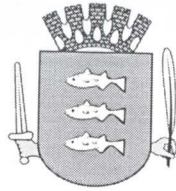
Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;*
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;*
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;*
- IV - lavar autos; e*
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.*

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

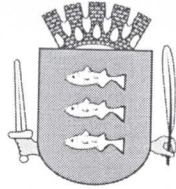
§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- I – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;*
- II – de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e*
- III – de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.*

Art. 221. falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

Art. 222. Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

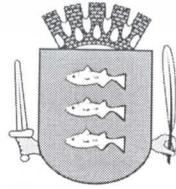
- I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte;*
- II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e*
- III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.*

Art. 223. Para imposição e gradação da penalidade levar-se-ão em conta:

- I – a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;*
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;*
- III – a existência de dolo;*
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa; e*
- V – reincidência.*

Art. 224. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;*
- II – multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;*
- III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R\$ 500,00 por dia de acometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;*
- V – destruição e/ou inutilização do produto;*
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;*
- VII – embargo da obra;*
- VIII – interdição da atividade;*
- IX – demolição da obra;*
- X – suspensão parcial ou total de atividades;*
- XI – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;*
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e*
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.*

Parágrafo único. *As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.*

Art. 225. *As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:*

I – Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;

II – Notificação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;

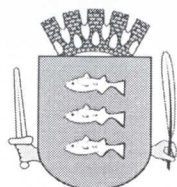
III - Auto de Embargo ou Interdição – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.

IV – Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI).

Art. 226. *O infrator será intimado da autuação:*

- a – pessoalmente;*
- b – via correio eletrônico (e-mail);*
- c – via postal;*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

d – através de protocolo;

e – por edital;

f - pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 227. *As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.*

§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

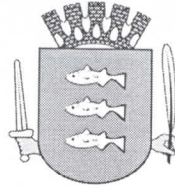
§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. *A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.*



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV

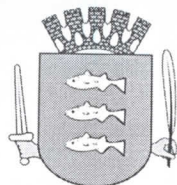
DA COOPERAÇÃO INSTITUTEIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.



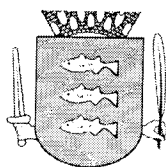
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº 1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito



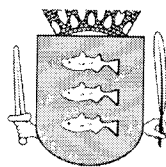
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.	INDUSTRIAIS
1.1	Indústrias em geral
2.	PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	Outros minerais
3.	TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
3.3	Incineração, Autoelavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos
4.	ESGOTAMENTO SANITÁRIO
4.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3	Limpadoras de Tanques Septicos (Fossas)
5.	IMOBILIÁRIOS
5.1	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos
6.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros
7.	VIÁRIOS
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos
8.	ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS
8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias
9.	ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas

10.	OBRAS DIVERSAS
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas

11.	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS
11.1	Exploração de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Exploração de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais
11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Adutoras

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

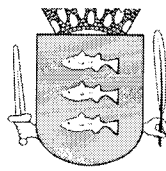
1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de Contenção
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos

ENQUADRAMENTO PARA CÁLCULO DE TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

TABELA 1 - INDÚSTRIAS

1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degradador
--------------------	----------------------



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

(Vide Art. 24)	Barro	Médio	Grande
Pequeno	C	E	J
Médio	F	J	M
Grande	I	N	P

TABELA 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
acima de 100 ha	M	N	O	P

NOTA:

(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E. Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	J	M	N	O
acima de 10 ha	L	N	O	P

NOTA:

Para as Autorizações de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Autorizações de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

- ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE PETRÓLEO

Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 20 BOE	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

NOTA:

Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação.

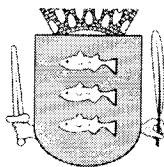
TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

- Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

- Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

F	H	J	M	O
---	---	---	---	---

– Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

– Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

– Transportadoras de Resíduos Perigosos

Quantidade de Caminhões	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	O
de 11 a 20 caminhões	G	J	O
acima de 20 caminhões	I	L	O

– Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

– Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1 – Os sistemas simplificados são:

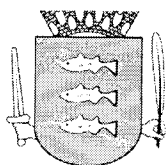
- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

– Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

G	H	I
---	---	---

- Limpadoras de Tanques S pticos (Fossas)

at� 5 caminh�es	de 6 a 10 caminh�es	de 11 a 20 caminh�es	acima de 20 caminh�es
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILI RIOS

- Edifica es Plurifamiliares

N� TOTAL de WC's no im�vel	TIPO DE ESTA�AO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora p�blica	ETE simples	ETE n�o simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

- Conjuntos Habitacionais

Unidades Habitacionais				
at� 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

- Loteamentos

Potencial Degradador	�rea do empreendimento em Hectare						
	at� 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
M�dio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P

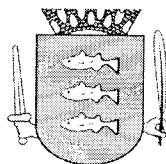
TABELA 6 – ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS E DE SERVI OS

- Empreendimentos Comerciais e de Servi os

Porte do Empreendimento (vide regulament�o desta Lei)	Potencial Degradador		
	Pequeno	M�dio	Grande
Pequeno	C	E	H
M�dio	D	G	L
Grande	E	H	M

- Empreendimentos Hoteleiros (Hot is e Pousadas)

Potencial Degradador	N�mero de Quartos					
	at� 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
M�dio	E	G	I	L	M	O



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Grande	F	H	J	M	N	O
--------	---	---	---	---	---	---

– Presídios

Capacidade em número de celas				
até 50	de 51 a 100	De 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
H	I	J	L	M

– Cemitérios

Área do empreendimento em metros quadrados			
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000
J	L	M	N

– Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m ²	de 101 a 500 m ²	acima de 500 m ²
B	C	D

– Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
D	E	H	J

– Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

– Rodovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

– Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

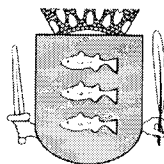
– Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

– Metrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

– Pontes e Viadutos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Extensão em Metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas Autorizações ambientais.

– Aqüicultura

– Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 49,99	de 50,00 a 4,99
A	B	D	H	J

– Piscicultura em tanque-rede

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J

– Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,0	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50,0	Acima de 50
F	G	I	M	O

– Produção de sementes

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

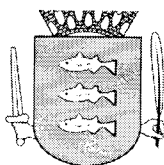
– Ranicultura

– Ranicultura – Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Ranicultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
--	--	--	--	--



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Herpetocultura

– Herpetocultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Herpetocultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Malacultura

– Malacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

– Malacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Algacultura

– Algacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

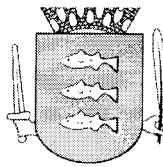
– Algacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

– Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

– Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas



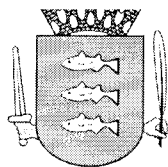
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

até 200 m ²	de 201 a 400 m ²	de 401 a 600 m ²	acima de 600 m ²
C	D	E	G

– Assentamentos Rurais

Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare					
Até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	Acima de 1.000
D	E	F	G	H	L

4



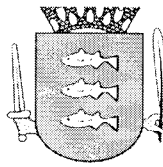
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

agrícolas sem irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

B		C		D		E		F	
82,15	de 282,16 a 564,30	de 282,17 a 1.128,60	de 1.128,61 a 1.692,90	de 1.692,91 a 2.821,50	de 2.821,51 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00
75,00	de 275,01 a 550,00	de 275,02 a 1.100,00	de 1.100,01 a 1.650,00	de 1.650,01 a 2.750,00	de 2.750,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00
50,00	de 350,01 a 700,00	de 350,02 a 1.400,00	de 1.400,01 a 2.100,00	de 2.100,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00	de 3.500,01 a 3.500,00
25,00	de 325,01 a 650,00	de 325,02 a 1.300,00	de 1.300,01 a 1.950,00	de 1.950,01 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.250,00	de 3.250,01 a 3.250,00
00,00	de 200,01 a 400,00	de 200,02 a 800,00	de 800,01 a 1.200,00	de 1.200,01 a 2.000,00	de 2.000,01 a 2.000,00	de 2.000,01 a 2.000,00	de 2.000,01 a 2.000,00	de 2.000,01 a 2.000,00	de 2.000,01 a 2.000,00
07,15	de 307,16 a 614,30	de 307,17 a 1.228,60	de 1.228,61 a 1.842,90	de 1.842,91 a 3.071,50	de 3.071,51 a 3.071,50	de 3.071,51 a 3.071,50	de 3.071,51 a 3.071,50	de 3.071,51 a 3.071,50	de 3.071,51 a 3.071,50
85,75	de 185,76 a 371,50	de 185,77 a 743,00	de 743,01 a 1.114,50	de 1.114,51 a 1.857,50	de 1.857,51 a 1.857,50	de 1.857,51 a 1.857,50	de 1.857,51 a 1.857,50	de 1.857,51 a 1.857,50	de 1.857,51 a 1.857,50
30,60	de 130,61 a 261,20	de 130,62 a 522,40	de 522,41 a 783,60	de 783,61 a 1.306,00	de 1.306,01 a 1.306,00	de 1.306,01 a 1.306,00	de 1.306,01 a 1.306,00	de 1.306,01 a 1.306,00	de 1.306,01 a 1.306,00
20,55	de 120,56 a 241,10	de 120,57 a 482,20	de 482,21 a 723,30	de 723,31 a 1.205,50	de 1.205,51 a 1.205,50	de 1.205,51 a 1.205,50	de 1.205,51 a 1.205,50	de 1.205,51 a 1.205,50	de 1.205,51 a 1.205,50
73,35	de 73,36 a 146,70	de 73,37 a 293,40	de 293,41 a 440,10	de 440,11 a 733,50	de 733,51 a 733,50	de 733,51 a 733,50	de 733,51 a 733,50	de 733,51 a 733,50	de 733,51 a 733,50
72,10	de 72,11 a 144,20	de 72,12 a 288,40	de 288,41 a 432,60	de 432,61 a 721,00	de 721,01 a 721,00	de 721,01 a 721,00	de 721,01 a 721,00	de 721,01 a 721,00	de 721,01 a 721,00
44,30	de 44,31 a 88,60	de 44,32 a 177,20	de 177,21 a 265,80	de 265,81 a 443,00	de 443,01 a 443,00	de 443,01 a 443,00	de 443,01 a 443,00	de 443,01 a 443,00	de 443,01 a 443,00

6

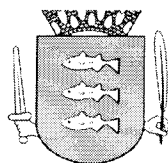


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

--- Atividades Pecuarias (em Hectares)

A		B		C		D		E		F	
de 282,15	a 564,3	de 564,31	a 1128,6	de 1128,61	a 1692,9	de 1692,91	a 2257,2	de 2257,21	a 2821,5	de 2821,50	a 3527,0
de 275	a 550	de 550,01	a 1100	de 1100,01	a 1650	de 1650,01	a 2200	de 2200,01	a 2750	de 2750,00	a 3400
de 350	a 700	de 700,01	a 1400	de 1400,01	a 2100	de 2100,01	a 2800	de 2800,01	a 3500	de 3500,00	a 4200
de 325	a 650	de 650,01	a 1300	de 1300,01	a 1950	de 1950,01	a 2600	de 2600,01	a 3250	de 3250,00	a 3900
de 200	a 400	de 400,01	a 800	de 800,01	a 1200	de 1200,01	a 1600	de 1600,01	a 2000	de 2000,00	a 2400
de 307,15	a 614,3	de 614,31	a 1228,6	de 1228,61	a 1842,9	de 1842,91	a 2457,2	de 2457,21	a 3071,5	de 3071,50	a 3715,0
de 185,75	a 371,5	de 371,51	a 743	de 743,01	a 1114,5	de 1114,51	a 1486	de 1486,01	a 1857,5	de 1857,50	a 2230,0
de 130,6	a 261,2	de 261,21	a 522,4	de 522,41	a 783,6	de 783,61	a 1044,8	de 1044,81	a 1306	de 1306,00	a 1612,0
de 120,55	a 241,1	de 241,11	a 482,2	de 482,21	a 723,3	de 723,31	a 964,4	de 964,41	a 1205,5	de 1205,50	a 1507,0
de 73,35	a 146,7	de 146,71	a 293,4	de 293,41	a 440,1	de 440,11	a 586,8	de 586,81	a 733,5	de 733,50	a 880,0
de 72,1	a 144,2	de 144,21	a 288,4	de 288,41	a 432,6	de 432,61	a 576,8	de 576,81	a 721	de 721,00	a 882,0
de 44,3	a 88,6	de 88,61	a 177,2	de 177,21	a 265,8	de 265,81	a 354,4	de 354,41	a 443	de 443,00	a 531,0

2



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

– Central de Distribuição de Combustíveis

Área construída de tancaagem em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

– Depósito de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados			
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
F	J	M	O

– Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

– Sistema de Transporte por Dutos

Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	

– Transportadora de Cargas em Geral

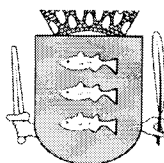
até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
F	H	I

– Transportadora de Substâncias Perigosas

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
H	J	M

– Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)

Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F
de 10,1 a 20 caminhões	H
de 20,1 a 50 caminhões	J



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

– Aeroportos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

– Portos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

– Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atracação		
até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	acima de 100 barcos
L	M	N

– Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
13.8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

– Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

– Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	até 399 Mhz	de 400 a 1999 Mhz	e 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	I	J	M
acima de 200 w	G	J	N

– Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 500	de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J

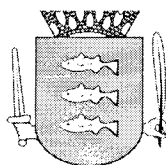
– Usinas Eólicas

Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P

– Estações Termais e Parques Temáticos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	M

– Autódromos



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 5.000	de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M

- Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

- Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J	L	M

- Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

- Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

- Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

- Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

- Gerador Termoelétrico

Combustível	Comercial	Utilização		
		Pequeno (até 100 Kw)	Industrial (Porte) Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M

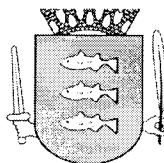
- Usinas Termoelétricas

Combustível	Porte		
	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

- Exploração de Água Mineral

Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados		
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
Até 10 empregados	G	H	J



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

De 11 a 50 empregados	H	H	I
Acima de 50 empregados	I	J	L

– Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido	
até 1.000.000,00	acima de 1.000.000,00
ISENTO	G

– Exploração de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40
C	D	E	F

NOTA:

Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.

– Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

– Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

– Adutoras

Extensão em Quilômetros		
até 10,0	de 10,1 a 50,0	acima de 50
G	H	I

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

– Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 20	de 20,1 a 100	acima de 200
G	I	L

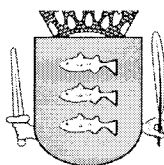
– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M

– Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

– Engordamento de Faixas de Praias



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

– Dragagem marítima

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O

– Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

– Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 20	acima de 20
J	L	M

– Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

– Pavimentação de Ruas e Rodovias

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

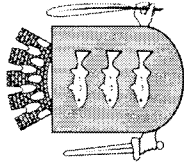
– Pesquisas Ambientais

Letra D

– Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I

4

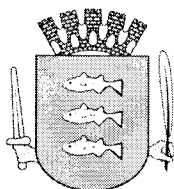


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Enquadramento	Licença Prévia	Licença Implantação	Licença de Operação	Renovação de Licença de Implantação	Renovação de Licença de Operação	Regularização de Licença de Implantação	Regularização de Licença de Operação	Autorização Ambiental	Viabilidade Ambiental para Alvará	Viabilidade para Eventos	Implementações de correções ou adições de novas atribuições (para licenças válidas)	Reanálise de Processo	Desarquivamento de Processo	Modificação de projetos e emissão de nova licença
A	R\$ 84,00	R\$ 114,00	R\$ 84,00	R\$ 84,00	R\$ 84,00	R\$ 396,00	R\$ 564,00	R\$ 57,00	até 449m ² = R\$ 252,99	até 100 pessoas = R\$ 84,33				
B	R\$ 114,00	R\$ 225,00	R\$ 114,00	R\$ 114,00	R\$ 114,00	R\$ 678,00	R\$ 906,00	R\$ 114,00	de 450m ² a 699m ² = R\$ 365,43					
C	R\$ 168,00	R\$ 336,00	R\$ 225,00	R\$ 225,00	R\$ 225,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.458,00	R\$ 225,00	de 700m ² a 999m ² = R\$ 477,87					
D	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 336,00	R\$ 336,00	R\$ 336,00	R\$ 1.350,00	R\$ 2.022,00	R\$ 336,00	de 1.000m ² a 1.999m ² = R\$ 702,75					
E	R\$ 336,00	R\$ 672,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 2.016,00	R\$ 2.916,00	R\$ 450,00	de 2.000m ² a 2.999m ² = R\$ 1.180,62	de 100 a 299 pessoas = R\$ 196,77				
F	R\$ 450,00	R\$ 897,00	R\$ 672,00	R\$ 672,00	R\$ 672,00	R\$ 2.694,00	R\$ 4.038,00	R\$ 672,00	de 3.000m ² a 5.000m ² = R\$ 2.333,13					
G	R\$ 672,00	R\$ 1.344,00	R\$ 897,00	R\$ 897,00	R\$ 897,00	R\$ 4.032,00	R\$ 5.826,00	R\$ 897,00	acima de 5.000m ² = R\$ 4.666,26					
H	R\$ 897,00	R\$ 1.791,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.344,00	R\$ 5.376,00	R\$ 8.064,00	R\$ 1.344,00						
I	R\$ 1.344,00	R\$ 2.688,00	R\$ 1.791,00	R\$ 1.791,00	R\$ 1.791,00	R\$ 8.064,00	R\$ 11.646,00	R\$ 1.791,00						
J	R\$ 1.791,00	R\$ 3.585,00	R\$ 2.688,00	R\$ 2.688,00	R\$ 2.688,00	R\$ 10.752,00	R\$ 16.128,00	R\$ 2.688,00						
L	R\$ 2.688,00	R\$ 5.376,00	R\$ 3.585,00	R\$ 3.585,00	R\$ 3.585,00	R\$ 16.128,00	R\$ 23.298,00	R\$ 3.585,00						
M	R\$ 3.585,00	R\$ 7.167,00	R\$ 5.376,00	R\$ 5.376,00	R\$ 5.376,00	R\$ 21.504,00	R\$ 32.256,00	R\$ 5.376,00						
N	R\$ 5.376,00	R\$ 10.749,00	R\$ 7.167,00	R\$ 7.167,00	R\$ 7.167,00	R\$ 32.250,00	R\$ 46.584,00	R\$ 7.167,00						
O	R\$ 7.167,00	R\$ 14.331,00	R\$ 10.749,00	R\$ 10.749,00	R\$ 10.749,00	R\$ 42.996,00	R\$ 64.494,00	R\$ 10.749,00						
P	R\$ 8.956,50	R\$ 17.913,00	R\$ 14.331,00	R\$ 14.331,00	R\$ 14.331,00	R\$ 53.739,00	R\$ 82.401,00	R\$ 14.331,00						

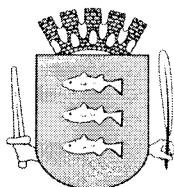
Nota: Os Projetos Públicos Municipais considerados de interesse social e utilidade pública, sofrerão isenção de até 100% do valor de tabela.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

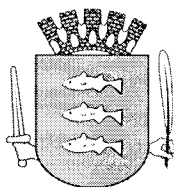
ANEXO II - Listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	POTENCIAL Poluidor/ Degradador	PARÂMETRO	PORTE			ESTUDO AMBIENTAL EXIGIDO		
				P	M	G	P	M	G
01.00.00	INDUSTRIAIS								
01.01.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS								
01.01.01	Usinas de produção de concreto e/ou argamassa	MÉDIO	AU	≤0,2	DEMAIS	≥1	EAS		RAA
01.01.02	Usinas de produção de concreto asfáltico	GRANDE	AU	≤0,2	DEMAIS	≥1	EAS		RAA
01.01.03	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	GRANDE	AU	≤0,5	DEMAIS	≥1	EAS		RAA
01.01.04	Fabricação de abrasivos	PEQUENO	AU	≤0,5	DEMAIS	≥5	DA	EAS	RAA
01.01.05	Fabricação de carvão ativado e cardiff	GRANDE	AU	≤0,2	DEMAIS	≥1	EAS		RAA
01.01.06	Fabricação de carvão vegetal	GRANDE	VUF	≤300	DEMAIS	≥1000	EAS		RAA
01.01.07	Fabricação de artigos diversos de resinas, fibras, fios artificiais e sintéticos e borracha e látex sintético	MÉDIO	AU	≤0,2	DEMAIS	≥1	DA	EAS	RAA
01.01.08	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos	PEQUENO	AU	≤0,5	DEMAIS	≥5	DA	EAS	RAA
01.01.09	Fabricação de tênis e calçados de qualquer material, exceto em couro	PEQUENO	AU	≤0,2	DEMAIS	≥2	DA	EAS	RAA
01.01.10	Fabricação de partes de calçado de qualquer material	PEQUENO	AU	≤0,1	DEMAIS	≥1	DA	EAS	RAA
01.02.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
01.02.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	MÉDIO	AU	≤0,2	DEMAIS	≥1	DA	EAS	RAA
01.02.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	GRANDE	MP	≤600 0	DEMAIS	≥15.00 0	EAS		RAA
01.02.03	Fabricação e refino de açúcar	GRANDE	AU	≤1	DEMAIS	≥3	EAS		RAA



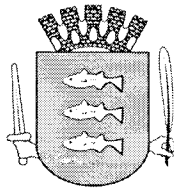
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

01.03.01	Fabricação de laminados plásticos	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.03.02	Fabricação de artigos de material plástico	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.03.03	Fabricação de flocos e grãos (pellets) de material plástico	MÉDIO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.04.00	INDÚSTRIA QUÍMICA								
01.04.01	Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira	GRANDE	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	RAA	RAA	EIA
01.04.02	Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão mineral	GRANDE	AU	<=3	DEMAIS	>=6	RAA	RAA	EIA
01.04.03	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.04.04	Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	GRANDE	AU	<=3	DEMAIS	>=6	RAA	RAA	EIA
01.04.05	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.04.06	Fabricação de corantes e pigmentos	GRANDE	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	RAA	RAA	EIA
01.04.07	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	GRANDE	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	RAA	RAA	EIA
01.04.08	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares	GRANDE	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.04.09	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	GRANDE	AU	<=2	DEMAIS	>=5	AS		RAA
01.04.10	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.04.11	Fabricação de sabão, detergentes, desinfetantes, glicerina, preparados para limpeza e velas	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA



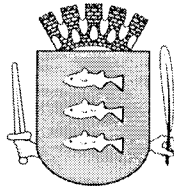
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

01.08.01	Fabricação de celulose	GRANDE	AU	<=1	DEMAIS	>=15	AA		EIA
01.08.02	Fabricação de pasta mecânica	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=5	DA	EAS	RAA
01.08.03	Fabricação de papel	GRANDE	AU	<=1	DEMAIS	>=5	AS		RAA
01.08.04	Fabricação de papelão, cartolina e cartão	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=5	DA	EAS	RAA
01.08.05	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	MÉDIO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.08.06	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associadas à produção de papelão, cartolina e cartão	MÉDIO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.08.07	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	MÉDIO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.09.00	INDÚSTRIA DA BORRACHA								
01.09.01	Beneficiamento de borracha natural	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.09.02	Fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para condicionamento de pneumáticos	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.09.03	Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) exclusive artigos de vestuário	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.10.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
01.10.01	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – exclusive de manipulação	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.11.00	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES								
01.11.01	Secagem e salga de couros e peles	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.11.02	Curtimento e outras preparações de couros e peles	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

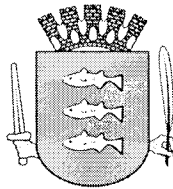
01.11.03	Fabricação de calçados e ou outros artigos de couros e peles	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.12.00	INDÚSTRIA TÊXTIL								
01.12.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=2	DA	EAS	RAA
01.12.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=2	DA	EAS	RAA
01.12.03	Beneficiamento, fiação e tecelagem de materiais têxteis de origem animal	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.12.04	Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura	GRANDE	AU	<=1	DEMAIS	>=2	AS		RAA
01.12.05	Serviços industriais de lavação, tingimento, alvejamento, estamparia e/ou amaciamento	GRANDE	AU	<=0,3	DEMAIS	>=2	AS		RAA
01.13.00	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS TÊXTEIS								
01.13.01	Confecções de roupas e artefatos de têxteis de cama, mesa, copa e banho, com tingimento	GRANDE	AU	<=0,5	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.13.02	Confecções de roupas e artefatos de têxteis de cama, mesa, copa e banho, com estamparia	GRANDE	AU	<=0,5	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.14.00	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO								
01.14.01	Fabricação e engarrafamento de vinhos	PEQUENO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.14.02	Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.14.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.14.04	Fabricação de bebidas não alcoólicas – exclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais em embalagem pet	PEQUENO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.15.00	INDÚSTRIA DE FUMO								
01.15.01	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas	MÉDIO	AU	<=1	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

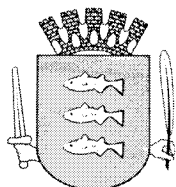
01.16.00	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
01.16.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	PEQUENO	AU	<=1	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE								
01.17.01	Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.17.02	Fabricação e ou montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AA		EIA

01.18.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES								
01.18.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AA		EIA
01.18.02	Fabricação de material, equipamentos e aparelhos elétricos	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.18.03	Fabricação de máquinas, aparelhos, componentes e equipamentos eletrônicos	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.18.04	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	PEQUENO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=5	DA	EAS	RAA
01.18.05	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, e elétricos e eletrônicos	PEQUENO	AU	<=1	DEMAIS	>=5	DA	EAS	RAA
01.19.00	INDÚSTRIA MECÂNICA								
01.19.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.19.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição, e/ou pintura	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.19.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos	PEQUENO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.19.04	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos, com pintura	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA



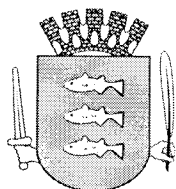
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

01.20.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
01.20.01	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.20.02	Beneficiamento de Minerais com Cominuição	MÉDIO	CN	<=80	DEMAIS	>=150	DA	EAS	RAA
01.20.03	Beneficiamento de Minerais com classificação e/ou concentração física	MÉDIO	CN	<=100	DEMAIS	>=300	DA	EAS	RAA
01.20.04	Beneficiamento de Minerais com Flotação	GRANDE	CN	<=50	DEMAIS	>=150	AS		RAA
01.20.05	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	MÉDIO	AU	<=0.2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.20.06	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido-exclusive de cerâmica esmaltado	MÉDIO	AU	<=0,01	DEMAIS	>=3	DA	EAS	RAA
01.20.07	Fabricação de material cerâmico esmaltado	GRANDE	AU, PM	AU<=0,01 PM(2)<=1 00.000	DEMAIS	AU>=1 PM(2)>=400.00 0	AS		RAA
01.20.08	Fabricação de cimento	GRANDE	AU	<=1	DEMAIS	>=2	AS		EIA
01.20.09	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso	PEQUENO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.20.10	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.20.11	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.20.12	Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
01.21.01	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.02	Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.03	Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA



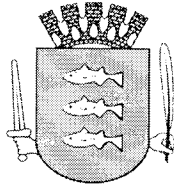
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

01.21.04	Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	DA	EAS	RAA
01.21.05	Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.06	Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.07	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.08	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	DA	EAS	RAA
01.21.09	Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.10	Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.11	Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	DA	EAS	RAA
01.21.12	Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.13	Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	GRANDE	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	AS		RAA
01.21.14	Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	DA	EAS	RAA
01.21.15	Produção de forjados, arames e relaminados de metais ferrosos e não ferrosos, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 1	DA	EAS	RAA
01.21.16	Indústrias de acabamento de superfícies	MÉDIO	AU	$\leq 0,2$	DEMAIS	≥ 2	DA	EAS	RAA



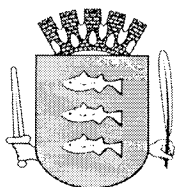
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

01.21.17	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.18	Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.19	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arames	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.20	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exclusive canos, tubos e arames	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.21	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.22	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.23	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.24	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.25	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.26	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.27	Produção exclusive em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e /ou galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

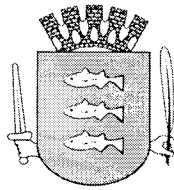
01.21.28	Produção exclusiva em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.29	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.30	Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.31	Produção de soldas e ânodos	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.32	Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.33	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.34	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exclusive móveis, com tratamento químico-superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.35	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.36	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.37	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.38	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

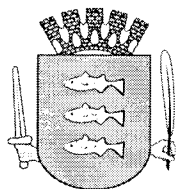
01.21.39	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.40	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	MÉDIO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	RAA
01.21.41	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
01.21.42	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	GRANDE	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	AS		RAA
02.00.00	TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS								

02.01.00	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem								
02.01.01	Unidade de reciclagem de resíduos Classe I	GRANDE	QT	<=1	DEMAIS	>=5	RAA	EIA	
02.01.02	Unidade de reciclagem de resíduos Classe II A	MÉDIO	QT	<=15	DEMAIS	>=50	EAS	RAA	
02.01.03	Unidade de reciclagem de resíduos Classe II B	MÉDIO	QT	<=15	DEMAIS	>=50	EAS	RAA	
02.01.04	Unidade de reciclagem de resíduos da construção civil	MÉDIO	QT	<=50	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	
02.01.05	Unidade de reciclagem de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, pós consumo	MÉDIO	AU	<=0,1	DEMAIS	>=0,15	EAS	RAA	
02.01.06	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos	MÉDIO	QT	<=30	DEMAIS	>=50	EAS	RAA	
02.01.07	Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos	MÉDIO	QT	<=30	DEMAIS	>=50	EAS	RAA	
02.02.00	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas								



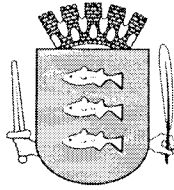
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

02.02.01	Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários	GRANDE	QT	≤ 20	DEMAIS	≥ 50	RAA	EIA
02.02.02	Disposição final de rejeitos da construção civil, em aterros	GRANDE	QT	≤ 50	DEMAIS	≥ 100	RAA	EIA
02.02.03	Recuperação de áreas contaminadas de vazadouros públicos e lixões	MÉDIO	AU	≤ 5	DEMAIS	≥ 20		PRAD
02.03.00	Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização							
02.03.01	Tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com ou sem reaproveitamento energético	GRANDE	QT	≤ 50	DEMAIS	≥ 100		EIA
02.03.02	Tratamento térmico de resíduos industriais com ou sem reaproveitamento energético	GRANDE	QT	≤ 100	DEMAIS	≥ 400		EIA
02.03.03	Tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde	GRANDE	QT	$\leq 0,2$	DEMAIS	$\geq 1,5$		EIA
02.04.00	Aterros Industriais							
02.04.01	Disposição final de rejeitos industriais Classe I, em aterros	GRANDE	QT	≤ 5	DEMAIS	≥ 15		EIA
02.04.02	Disposição final de resíduos e/ou rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros	GRANDE	QT	≤ 5	DEMAIS	≥ 15	RAA	EIA
02.05.00	Centrais de Resíduos							
02.05.01	Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional com ou sem compostagem	MÉDIO	QT	≤ 30	DEMAIS	≥ 50	EAS	RAA
02.05.02	Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva	MÉDIO	QT	≤ 30	DEMAIS	≥ 50	EAS	RAA
02.05.03	Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos	MÉDIO	QT	≤ 30	DEMAIS	≥ 50	EAS	RAA
02.05.04	Armazenamento temporário de resíduos Classe I	GRANDE	AU	$\leq 0,01$	DEMAIS	$\geq 0,1$	EAS	RAA
02.05.05	Armazenamento temporário de resíduos industriais classes IIA e IIB, exceto eletroeletrônicos e eletrodomésticos pós consumo	MÉDIO	AU	$\leq 0,1$	DEMAIS	$\geq 0,15$	EAS	RAA
03.00.00	ESGOTAMENTO SANITÁRIO							



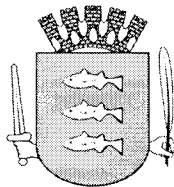
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

03.01.00	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário								
03.01.01	Tratamento de esgotos sanitários	GRANDE	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	EAS	RAA	EIA
03.01.02	Tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica	GRANDE	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	RAA	EIA	
03.01.03	Tratamento de efluentes industriais	GRANDE	Q	<=100	DEMAIS	>=300	RAA		EIA
03.01.04	Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários	GRANDE	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	EAS	RAA	EIA
03.02.00	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário								
03.02.01	Sistema de esgotamento - coleta e tratamento de esgotos sanitários	GRANDE	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	EAS	RAA	EIA
03.02.02	Sistema de esgotamento - coleta e tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica	GRANDE	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	RAA	EIA	
03.02.03	Sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais	GRANDE	Q	<=100	DEMAIS	>=300	RAA		EIA
03.03.00	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)								
03.03.01	Prestadora de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes provenientes de tanques sépticos	MÉDIO	NV	<=2	DEMAIS	>=5	EAS	RAA	
03.03.02	Transporte rodoviário de efluentes provenientes de tanques sépticos	MÉDIO	NV	<=2	DEMAIS	>=5	Não aplicável / Atender checklist específico		
04.00.00	IMOBILIÁRIOS								
04.01.00	Edificações Plurifamiliares								
04.01.01	Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	NH	<=50	DEMAIS	>=100	DA	EAS	RAA



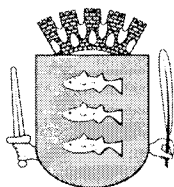
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

04.01.02	Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	NH	<=50	DEMAIS	>=100	DA	EAS	RAA
04.01.03	Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	NH	<=50	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	
04.01.04	Condomínio de casas ou edifícios - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	NH	<=50	DEMAIS	>=100	EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	
04.01.05	Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	AU	<=2	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	EIA
04.01.06	Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica</i> , onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	AU	<=2	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	EIA



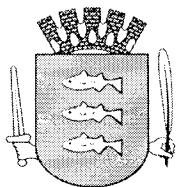
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

04.01.07	Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	AU	<=2	DEMAIS	>=100	RAA		EIA
04.01.08	Condomínio residencial horizontal - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto	MÉDIO	AU	<=2	DEMAIS	>=100	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima		EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima
04.02.00	Conjuntos Habitacionais								
04.02.01	Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda	MÉDIO	NII	<=50	DEMAIS	>=150	DA	EAS	RAA
04.02.02	Conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, caracterizados como sendo de relevante interesse público e social, devidamente motivados e comprovado	MÉDIO	NH	Até 500 (Porte único)			DA		
04.03.00	Loteamentos								
04.03.01	Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=10	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	EIA
04.03.02	Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de	MÉDIO	AU	<=5	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	EIA



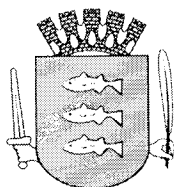
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

	coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento								
04.03.03	Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial: <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=10	DEMAIS	>=100	RAA	EIA	
04.03.04	Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial: <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=5	DEMAIS	>=100	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	
04.03.05	Loteamento com fins industriais e zonas estritamente industriais	GRANDE	AU	<=50	DEMAIS	>=100	RAA	EIA	
05.00.00	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS								
05.01.00	Empreendimentos Comerciais e de Serviços								
05.01.01	Empreendimento de comércio e serviço varejista - exceto comércio e depósitos de agrotóxicos, comércio e depósitos de produtos químicos e substâncias perigosas	PEQUENO	AU	<=0,2	DEMAIS	>=1	DA	EAS	
05.01.02	Empreendimento de comércio e serviço atacadista - exceto comércio e depósitos de agrotóxicos, comércio e depósitos de produtos químicos e substâncias perigosas	PEQUENO	AU	<=0,5	DEMAIS	>=2	DA	EAS	RAA



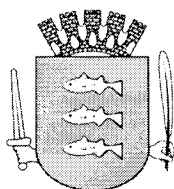
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

05.01.03	Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AE	≤ 1000 0	DEMAIS	≥ 50000	DA	EAS	RAA
05.01.04	Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possui Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AE	≤ 5000	DEMAIS	≥ 25000	DA	EAS	RAA
05.01.05	Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AE	≤ 5000	DEMAIS	≥ 25000	EAS	RAA	
05.01.06	Condomínio comercial horizontal ou vertical - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AE	≤ 5000	DEMAIS	≥ 25000	EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	
05.02.00	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas								
05.02.01	Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	≤ 5	DEMAIS	≥ 20	EAS	RAA	EIA



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

05.02.02	Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=5	DEMAIS	>=20	EAS	RAA	EIA
05.02.03	Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=3	DEMAIS	>=20	RAA		EIA
05.02.04	Complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	AU	<=3	DEMAIS	>=20	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima		EIA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima
05.02.05	Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=50	DEMAIS	>=200	DA	EAS	RAA
05.02.06	Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=50	DEMAIS	>=200	DA	EAS	RAA

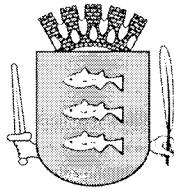


Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

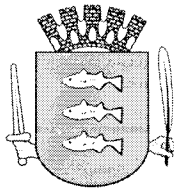
Gabinete do Prefeito

05.02.07	Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=50	DEMAIS	>=100	EAS	RAA	
05.02.08	Atividades de hotelaria - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=50	DEMAIS	>=100	EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	
05.02.09	Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) possui Plano Diretor; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=25	DEMAIS	>=100	DA	EAS	RAA
05.02.10	Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios fora da Zona Costeira</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) não possui Plano Diretor; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=25	DEMAIS	>=100	DA	EAS	RAA
05.02.11	Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) existência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=25	DEMAIS	>=50	EAS	RAA	



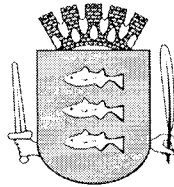
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

05.02.12	Empreendimentos turísticos sustentáveis - <i>localizado em municípios da Zona Costeira e/ou inseridos em parte ou dentro dos limites de orla marítima</i> , assim definidos pela legislação específica, onde se observe as seguintes condições: a) áreas não contempladas por Plano de Intervenção da orla marítima; b) não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento	MÉDIO	NL	<=25	DEMAIS	>=50	EAS incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	RAA incluindo estudos de caracterização e classificação da orla marítima	
05.03.00	Presídios								
05.03.01	Estabelecimentos Prisionais	MÉDIO	AU	<=4	40 < AU < 70	>=70	DA	EAS	RAA
05.04.00	Cemitérios								
05.04.01	Cemitérios	MÉDIO	AU	<=5	DEMAIS	>=10	EAS		RAA
05.04.02	Crematórios	MÉDIO	AU	<=0,1	DEMAIS	>=0,5	EAS		RAA
05.05.00	Depósitos de Materiais Recicláveis								
05.05.00	Estabelecimentos de Serviços de Saúde								
05.05.01	Hospitais, sanatórios e maternidades	MÉDIO	NL	<=80	DEMAIS	>=200	EAS		RAA
05.05.02	Hospitais para animais e Centros de Zoonoses	MÉDIO	AU	<=0,05	DEMAIS	>=0,2	EAS		RAA
05.05.03	Unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e postos de saúde	PEQUENO	AU	<=0,05	DEMAIS	>=0,1	DA	EAS	RAA
05.05.04	Unidades de análises laboratoriais	PEQUENO	AU	<=0,1	DEMAIS	>=0,2	DA	EAS	RAA
05.07.00	Transportes Marítimos de Passageiros								
06.00.00	VIÁRIOS								
06.01.00	Rodovias								



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

07.01.01	Piscicultura continental em viveiros escavados, revestidos e barragens	PEQUENO	AI	≤ 1	$1 < AI \leq 3$	> 3	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.02	Piscicultura continental em tanques-rede, raceways, ou similares	PEQUENO	VT	≤ 60	$60 < VT \leq 250$	> 250	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.03	Piscicultura marinha em tanques - rede ou similares	PEQUENO	VT	≤ 1000	$1000 < VT \leq 5000$	> 5000	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.04	Piscicultura ornamental	PEQUENO	Individuos/ano	$\leq 1MM$	$1MM < X < 2MM$	$> 2MM$	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.05	Carcinicultura continental em viveiros escavados, revestidos e barragens	MÉDIO	AI	≤ 1	$1 < AI \leq 3$	> 3	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.06	Carcinicultura em viveiros escavados, revestidos e barragens - localizado em Zona Costeira, assim definida pela legislação específica	GRANDE	AI	≤ 5	$5 < AI < 50$	≥ 50	EAS	RAA	EIA
07.01.07	Ranicultura	PEQUENO	AU	$\leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 0,15$	$> 0,15$	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.08	Malacocultura	PEQUENO	Quantidade de mesas (padrão 2x1 m)	≤ 100	$101 < X \leq 600$	> 600	Dispensa de licenciamento	EAS	RAA
07.01.09	Algicultura	PEQUENO	AI	≤ 10	Não aplicável	> 10	Dispensa de licenciamento	EAS	
07.02.00	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola								
07.02.01	Irrigação por método de aspersão - pivô central, auto propelido, convencional e outros	MÉDIO	AI	≤ 100	DEMAIS	≥ 500	EAS	RAA	EIA
07.02.02	Irrigação por método localizado - gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros	MÉDIO	AI	≤ 500	DEMAIS	≥ 1000	EAS	RAA	EIA
07.02.03	Irrigação por método superficial - sulco, inundação, faixa e outros	MÉDIO	AI	≤ 100	DEMAIS	≥ 500	EAS	RAA	EIA
07.02.04	Canais de irrigação	MÉDIO	L	$\leq 0,5$	DEMAIS	> 20	EAS	RAA	EIA
07.03.00	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas								



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

09.06.01	Sistema de adução de água superficial, subterrânea, bruta e/ou tratada para abastecimento público ou não, exceto irrigação	PEQUENO	Q(2)	<=30	DEMAIS	>=400	DA	EAS	RAA
----------	--	---------	------	------	--------	-------	----	-----	-----

LEGENDA:

AE = área edificada (m²)

AI = área inundada/irrigada (hectares)

AU = área útil (hectares) - área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito, energia, etc). AU(1) = área útil (hectares) titulada pelo DNPM CN = capacidade nominal do equipamento (ton/h) CP = capacidade de produção

CmedA = capacidade média de abate/dia

CmáxC = capacidade máxima de cabeças

CmáxM = capacidade máxima de matrizes

FR = faixa de rádio frequência (kHz)

L = comprimento (km)

MP = matéria prima

(ton/safra) NC = número

de cabeças

NH = número de unidades

habitacionais NL = número de

leitos

NV = número de veículos NVB

= número de vagas para barcos

P = potência instalada

(mW)

PA = produção anual de ROM

(m³/ano) PM = produção mensal de

ROM (m³/mês) PM(2) = produção

mensal (m³/mês)

Q = vazão máxima prevista (l/s)

Q(1) = vazão de bombeamento

(m³/h) Q(2) = vazão média ao final

do plano (l/s)

QP = vazão de projeto em m³/s para tempo de recorrência de 50

anos QT = quantidade de resíduos (ton/dia)

V = tensão (kV)

VC = volume coletado (ton/dia) VD = volume dragado

(m³) VT = volume do tanque (m³)

VUF = volume útil do forno (m³)

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 739/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), altera o anexo IX referente a taxa de licença ambiental da Lei Municipal nº 1.216/2017 (Código Tributário Municipal) de Marechal Deodoro, e adota outras providências e revoga o Decreto Municipal nº 023/2014 (Sistema de Autorização Ambiental Municipal).

O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL,
no uso
das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 42, 47, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 184 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa da SEMMA-MD entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos (Anexo I).

- As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

- As taxas serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir.”

“Art. 47 Compete a SEMMA-MD, dentre outras competências:

- expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

- controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;

- monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;

- constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Marechal Deodoro;

- impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças e autorizações ambientais, bem como viabilidades emanadas pela SEMMA-MD. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;

- analisar e emitir pareceres em projetos, estudos e relatórios ambientais;

- administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do município de Marechal Deodoro, visando à utilização racional dos mesmos;

- realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

- promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

- capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

- requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

- emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, seja relativa ao passivo ambiental quanto aos débitos extra fiscais oriundos de taxas, multas ou outros;

- celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente;

- credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões;

- elaborar Instruções Técnicas e Normativas com a finalidade de estabelecer os procedimentos, critérios e métodos com fins do exercício do poder de polícia administrativa.”

“**Art. 173** Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

– poluição ou degradação ambiental;

– inobservância de preceitos legais ambientais; III – desobediência às determinações normativas; e

IV– desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente.”

“**Art. 174.** Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.”

“**Art. 175.** As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e graduação de penalidade em:

– Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;

– Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

– Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.”

“**Art. 176.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias atenuantes:

reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e

ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

havendo constatação de inexistência de dolo;

comprovação da implantação de programas e planos de gerenciamento para o controle ambiental;

baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.”

“**Art. 177.** O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias agravantes:

reincidência;

maior extensão de degradação ambiental;

dolo, mesmo que eventual;

ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;

atingir área sob proteção legal; e

falta de licença ambiental.”

“**Art. 178.** Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

– *instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;*

– *instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;*

– *sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA-MD assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;*

– *descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e, VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA-MD;*

VII - *prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura.*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;

– *de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;*

– *de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e*

– *de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.*

§2º A falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

§3º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e

III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.”

“**Art. 184.** O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

– *10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, contados da data da ciência ou publicação;*

- *Tendo sido denegado o recurso interposto pelo Diretor de Fiscalização, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração junto a Comissão Julgadora de Recursos.*

– *Tendo sido denegado o recurso interposto pela Comissão Julgadora de Recursos, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.*

§ 1º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 2º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator deverá efetivar o pagamento da multa sob pena de inscrição na dívida ativa. Podendo o valor ser parcelado em até três vezes, ficando o parcelamento a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso de o autuado ter seu recurso denegado, o mesmo não poderá se utilizar dos descontos previstos nos Art. 227, devendo pagar o valor integral da multa imposta.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 195 a 235 à Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001:

“TÍTULO XIII – DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 195. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso. Desta forma, a SEMMA-MD atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

– *Licença Prévia* – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.

– *Licença de Implantação* – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

III– *Licença de Operação* - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.

– *Licença Ambiental Simplificada* – concedida para localização e instalação de empreendimentos ou atividades que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por atos normativos, em processo específico.

– *Licença de Ampliação* – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

– *Licença de Regularização* - regulariza as atividades dos empreendimentos com construções já consolidadas e em funcionamento. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação

- *Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)*: as tipologias passíveis de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) serão definidas e regulamentadas pelo poder executivo. A LAC é concedida caso sejam conhecidos os impactos ambientais ou se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem a necessidade de novos estudos.

– *Autorização* - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

– *Certificado de Isenção de Licenciamento (CIL)* - concedido para empreendimentos ou atividades que, comprovadamente por meio de preenchimento de formulário eletrônico do Portal Facilita Alagoas - Integrador estadual da REDESIM, criado por meio do Decreto Estadual nº 11.975, de 18 de abril de 2011, não causem ou possam causar impactos ambientais diretos ao meio ambiente.

– *Viabilidade Ambiental para Alvará* – concedido para obras diversas que necessitem de alvará de construção e tem o objetivo de analisar as alternativas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação dos resíduos sólidos.

– *Viabilidade para Eventos* – concedido para realização de eventos diversos abertos ao público.

Art. 196. Cabe a SEMMA-MD estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos,

levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 197. O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

Art. 198. O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

Art. 199. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 200. Permanecerão válidas até decisão final do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação desde que requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença de operação sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, estando sujeita a um novo processo de licenciamento de regularização, com os respectivos estudos ambientais atualizados.

Art. 201. As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 202. Os Estudos Ambientais a serem apresentados nos processos de licenciamento ambiental deverão ser definidos de acordo com seu porte e potencial de impacto.

Art. 203. Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

– *Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;*

– *Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.*

Art. 204. As empresas deverão informar à SEMMA-MD quando da finalização de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 205. Os imóveis ou empreendimentos em implantação ou com construções já consolidadas e em funcionamento, que estejam, sem a devida licença ambiental, poderão solicitar sua regularização obedecendo-se os critérios legais e técnicos, acrescido do dobro do somatório da taxa cobrada pelas fases antecedentes e da atual fase de licenciamento ambiental, podendo ficar embargados enquanto não solicitada a regularização.

Art. 206. No caso de desistência do procedimento administrativo de licenciamento, autorização ou alvará, não haverá devolução de valores.

Art. 207. O desarquivamento de processos será efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 208. Os serviços de reanálise de projeto durante o decorrer do processo de licenciamento, quando motivado pelo requerente, serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 209. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Art. 210. A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, conforme anexos I e II desta lei.

Art. 211. A SEMMA-MD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, autorização e alvará em função das particularidades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Art. 212. A SEMMA-MD analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimentos e/ou complementações de documentos acerca do empreendimento.

Art. 213. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela SEMMA-MD dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de penalidades nos casos previstos em lei.

Art. 214. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, nos projetos executivos e nos estudos ambientais aprovados.

TÍTULO X IV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I – DO MONITORAMENTO

Art. 215. Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades podem optar por seu Cadastro pelo auto monitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas. Devendo o poder executivo regulamentar os procedimentos para o auto monitoramento e para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CAP).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

Art. 216. Aos agentes da SEMMA-MD, devidamente identificados, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 217. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavar autos; e
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Marechal Deodoro.

Art. 218. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 219. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 220. A pena de multa consiste no pagamento que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e obedecerá à seguinte graduação;

- de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
- de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
- de R\$ 500.001,00 à R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

Art. 221. falta de licenciamento ambiental incidirá multa, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas.

Art. 222. Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 para empresas de pequeno porte; II – multa de até R\$10.000,00 para empresas de médio porte; e III – multa de até R\$ 20.000,00 para empresas de grande porte.

Art. 223. Para imposição e graduação da penalidade levar-se-ão em conta:

- a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- a existência de dolo;
- a situação econômica do infrator, no caso de multa; e V – reincidência.

Art. 224. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 173 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- advertência por escrito;
- multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;
- multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais e/ou recomendação ou determinação das notificações e/ou auto de infrações e/ou termos de embargo, no valor de R\$ 500,00 por dia de cometimento/ descumprimento da determinação, cabendo a aplicação, além da multa simples;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- destruição e/ou inutilização do produto;
- suspensão de vendas e/ou fabricação do produto; VII – embargo da obra;
- VIII – interdição da atividade; IX – demolição da obra;
- suspensão parcial ou total de atividades;
- suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 225. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:

- *Intimação* – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificados de decisão administrativa;
- *Notificação* – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;
- *Auto de Embargo ou Interdição* – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a suspensão das obras atividades.
- *Auto de Infração* – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal, após o julgamento da defesa prévia.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI).

Art. 226. O infrator será intimado da autuação: a – pessoalmente; b – via correio eletrônico (e-mail); c – via postal;

d – através de protocolo; e – por edital;

f – pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 227. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue perante a SEMMA-MD por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Em caso de dano ambiental, as medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente Saneamento, Agricultura, Pesca e Aquicultura poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendendo desnecessária à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor estipulado na multa, conforme definido por meio do TAC, poderá ser convertido em bens e/ou serviços de igual valor, comprovado com a apresentação de Notas Fiscais. A conversão deverá ser realizada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 5º Descumpridas totalmente ou parcialmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, o pagamento do valor atualizado da multa inicial aplicada, sob pena de inscrição na dívida ativa Municipal, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 228. A multa por falta de licenciamento ambiental poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias após a ciência de sua autuação. Desde que firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do Art. 227.

Parágrafo único. Incide sobre o mesmo benefício as demais multas aplicadas, desde que o infrator apresente defesa no prazo estipulado no auto de infração e faça cessar o dano imediatamente.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. Deverá ser instituída, por portaria, a Comissão Julgadora de Recursos dos autos lavrados. A qual analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 230. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura dos termos previstos no Art.226, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 231. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Art. 232. Os débitos decorrentes das multas e/ou serviços técnicos prestados pela SEMMA-MD, poderão ser parcelados em até 3x (três vezes) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 233. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após o decurso dos prazos obrigatórios estabelecidos pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, em observância à anterioridade tributária de exercício e nonagesimal.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, os artigos 180 e 194 da Lei Municipal nº 739, de 24 de abril de 2001, o anexo IX da Lei Municipal nº1.216/2017 e o disposto no Decreto Municipal nº 023, de 19 de novembro de 2014.

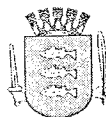
Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2.021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:

Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:2EE6E5EE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Alagoas no dia 23/12/2021. Edição 1694
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 1.413, de 22 de dezembro de 2021, fora afixada integralmente no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 23 de dezembro de 2021.

Arykoerne Lima Barbosa
Arykoerne Lima Barbosa

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão de Rec. Humanos e do Patrimônio